

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000486/98-68
Recurso : 112.476
Acórdão : 203-08.010
Recorrente: S. HASEGAWA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-08.010

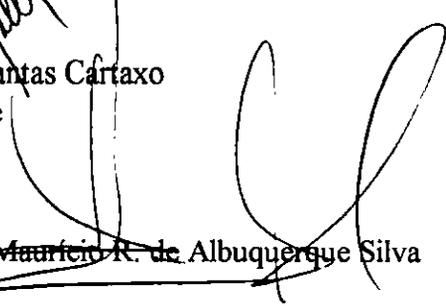
PIS. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Legalmente introduzida no mundo jurídico a Contribuição ao PIS, desde que sob a vigência da Lei Complementar nº 7/70, e daí em diante sob o comando da Medida Provisória nº 1.212/95. Tendo o Poder Judiciário reconhecido a semestralidade, acarretando fato constitutivo de direito, ocorrido após a interposição do recurso, é de ser adequado o lançamento ao comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S. HASEGAWA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza de Castro e Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento ao recurso quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000486/98-68
Recurso : 112.476
Acórdão : 203-08.010
Recorrente : S. HASEGAWA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 187/190, a Decisão DRJ/RPO nº 469 julgando o lançamento procedente, em razão da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS relativa aos fatos geradores de janeiro de 1992 a setembro de 1995.

Diz que a Autuada, ao impugnar o feito, às fls. 134/139, alega que, além de estar amparada por medida judicial no período cobrado, o não acolhimento do regime de substituição tributária implica na existência de vazio jurídico quanto ao PIS, não podendo ser exigido seu recolhimento.

Com relação ao Mandado de Segurança, a sentença proferida declarou ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84 e ilegais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e assegurou à Contribuinte o direito de recolherem o PIS após os respectivos faturamentos.

Inconformada, às fls. 197/202, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, onde reedita, parágrafo a parágrafo, o contido na impugnação, com ênfase ao fato de que o lançamento ofende diversos princípios elementares do Direito, principalmente porque o Judiciário afastou a pretensão, e, mesmo assim, tenta o Fisco enxergar determinação inexistente na Sentença, obrigando o pagamento do PIS.

À fl. 223, ordem liminar deferindo o exame do Recurso sem o depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000486/98-68
Recurso : 112.476
Acórdão : 203-08.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

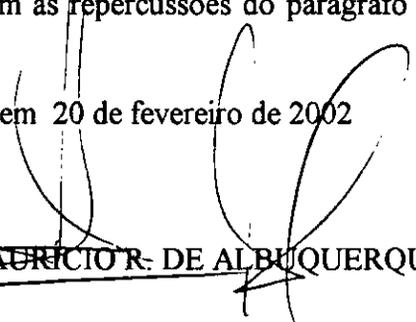
Pelo que consta dos autos, a tutela judicial obtida, com todo o destaque, exime a Recorrente de submeter-se ao regime da substituição tributária e, aos ditames dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, porém, obriga-a a recolher a Contribuição para o PIS, após o faturamento, nos moldes da LC n.º 7/70 (fl. 178). Outra interpretação é impossível.

Indiscutível ser a Recorrente contribuinte do PIS, até mesmo por fazer parte do universo econômico do País, sem desfrutar de imunidade ou isenção

O fato de a Recorrente não haver efetuado o recolhimento da Contribuição ao PIS é incontestado e desprovido de fundamento legal para tanto.

Entretanto, restando pacificado, pelo Poder Judiciário, que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, e sendo este um fato constitutivo do direito da Recorrente, que afluíu no mundo jurídico após o Recurso interposto, na esteira do artigo 462 do Código de Processo Civil, voto, de ofício, pelo parcial provimento do recurso para que o débito seja dimensionado com as repercussões do parágrafo único do artigo 6.º da LC n.º 7/70.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA